

CAPÍTULO 2

TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO A MERCADOS PARA BENS

ARTIGO 2.1

Escopo

Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, este Capítulo aplicar-se-á ao comércio de bens entre os Estados Partes.

ARTIGO 2.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “filmes e gravações publicitárias” significa meios de mídia de imagem gravados ou materiais de áudio, consistindo essencialmente de imagens ou som, que revelem a natureza ou o funcionamento de bens ou serviços oferecidos para venda ou locação por uma pessoa de um Estado Parte, desde que esses materiais sejam de um tipo adequado para exibição a clientes em potencial, mas não para transmissão ao público em geral;
- (b) “amostras comerciais de valor insignificante” significa amostras comerciais ou de negócios importadas em quantidades e valores razoáveis, de acordo com as leis e os regulamentos de cada Estado Parte, ou assim marcadas, laceradas, perfuradas ou tratadas de tal forma que sejam inadequadas para venda ou uso, exceto como amostras comerciais;
- (c) “direito aduaneiro” inclui um direito aduaneiro ou de importação ou um encargo de qualquer tipo incidente sobre ou em conexão com a importação de um bem, incluindo uma forma de sobretaxa ou encargo adicional relacionado a essa importação, mas não inclui:

- (i) um encargo equivalente a um tributo interno imposto de acordo com o Artigo III(2) (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994;
 - (ii) um direito antidumping ou medida compensatória imposto de acordo com os Artigos VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) e XVI (Subsídios) do GATT 1994, o Acordo Antidumping, o Acordo ASMC e o Capítulo 5 (Defesa Comercial);
 - (iii) uma taxa ou outro encargo imposto de acordo com o Artigo VIII (Taxas e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) do GATT 1994;
 - (iv) medidas de salvaguarda aplicadas de acordo com o Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importações de Produtos Especiais) do GATT 1994, o Acordo de Salvaguardas e o Capítulo 6 (Salvaguardas Bilaterais);
 - (v) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou de acordo com o Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e
 - (vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de um Estado Parte e seu balanço de pagamentos, de acordo com o Artigo XII (Restrições Destinadas a Proteger a Balança de Pagamentos) do GATT 1994 e o Entendimento sobre as Disposições relativas a Balanço de Pagamentos do GATT 1994.
- (d) “*duty-free*” significa livre de direitos aduaneiros;
- (e) “bens admitidos para fins esportivos” significa os artigos de desporto admitidos no território do Estado Parte importador para uso em competições ou demonstrações esportivas, provas ou para treino no território dessa Parte;
- (f) “licenciamento de importação” significa um procedimento administrativo que exige a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela geralmente exigida para fins de desembaraço aduaneiro) ao órgão administrativo competente do Estado Parte importador como condição prévia para a importação para o território do Estado Parte importador;

- (g) “originário” significa qualificado como originário de acordo com as regras de origem estabelecidas no Capítulo 3 (Regras de Origem e Procedimentos de Origem); e
- (h) “materiais promocionais impressos” significa os bens classificados no Capítulo 49 do Sistema Harmonizado, incluindo brochuras, panfletos, folhetos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, materiais promocionais de turismo e pôsteres, que são usados para promover, divulgar ou anunciar um bem ou serviço, que se destinam essencialmente a anunciar um bem ou serviço e que são fornecidos gratuitamente.

ARTIGO 2.3

Tratamento Nacional

Cada Estado Parte concederá tratamento nacional aos bens de outro Estado Parte, de acordo com o Artigo III (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse fim, as obrigações contidas no Artigo III (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, são incorporadas e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.4

Classificação de bens

Para os fins do presente Acordo, as Partes aplicarão seus respectivos sistemas de classificação aduaneira, no nível de oito dígitos, que serão baseados no SH em sua versão de 2017 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.

ARTIGO 2.5

Valoração aduaneira

O Acordo de Valoração Aduaneira regerá as regras de valoração aduaneira aplicadas pelos Estados Partes em seu comércio mútuo.

ARTIGO 2.6

Eliminação de direitos aduaneiros sobre as importações

1. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, cada Parte eliminará seus direitos aduaneiros sobre bens originários de acordo com seu Cronograma no Anexo 2-A.
2. Para cada bem originário de acordo com o parágrafo 1, a alíquota básica dos direitos aduaneiros sobre as importações será aquela especificada no Cronograma de uma Parte no Anexo 2-A.
3. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, uma Parte não aumentará nenhum direito aduaneiro existente nem introduzirá nenhum novo direito aduaneiro sobre a importação de um bem originário de outra Parte. Isso não impedirá que uma Parte aumente um direito aduaneiro para o nível estabelecido em seu Cronograma no Anexo 2-A após uma redução unilateral.
4. Mediante solicitação de uma Parte, não antes de 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo para Singapura e todos os Estados Signatários do MERCOSUL, as Partes considerarão acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros estabelecidos em seus respectivos Cronogramas do Anexo 2-A.
5. Um acordo entre as Partes para acelerar a eliminação de um direito aduaneiro sobre um bem originário suplantará qualquer alíquota de direito ou categoria de escalonamento determinada de acordo com seus Cronogramas no Anexo 2-A para esse bem quando aprovado pelas Partes de acordo com seus procedimentos legais aplicáveis.
6. Uma Parte poderá, a qualquer momento, acelerar unilateralmente a eliminação dos direitos aduaneiros sobre os bens originários de outra Parte estabelecidos em seu Cronograma no Anexo 2-A. Uma Parte informará a outra Parte o mais cedo possível antes que a nova alíquota de direitos aduaneiros entre em vigor.
7. Para maior certeza, uma Parte não proibirá um importador de reivindicar, para um bem originário, a alíquota de direito aduaneiro aplicada nos termos do Acordo da OMC.

ARTIGO 2.7

Bens reimportados após o reparo

1. Um Estado Parte não aplicará um direito aduaneiro a um bem que reingressar em seu território, independentemente de sua origem, depois de ter sido exportado temporariamente de seu território para o território de outro Estado Parte para ser reparado, desde que o importador ou exportador comprove que se trata de um reparo gratuito, devido a uma obrigação contratual de garantia, independentemente de esse reparo poder ser realizado no território do Estado Parte de onde o bem foi exportado para reparo.
2. Um Estado Parte não aplicará direitos aduaneiros e tributos internos a um bem, independentemente de sua origem, admitido temporariamente do território de outro Estado Parte para reparos.
3. Para os fins deste Artigo, “reparo” significa qualquer operação de processamento realizada em bens para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais e que implique o restabelecimento dos bens às suas funções e desempenho originais ou para garantir sua conformidade com os requisitos técnicos para seu uso, sem os quais os bens não poderão mais ser usados normalmente para o fim a que se destinam. O reparo de bens inclui restauração e manutenção. Para maior certeza, reparo não inclui uma operação ou processo que:
 - (a) destrói as características essenciais de um bem ou cria um bem novo ou comercialmente diferente; ou
 - (b) transforma um bem inacabado em um bem acabado.

ARTIGO 2.8

Amostras comerciais

Cada Estado Parte concederá isenção de direitos aduaneiros para a entrada de amostras comerciais de valor insignificante e materiais promocionais impressos provenientes do território de outro Estado Parte.

ARTIGO 2.9

Admissão temporária de bens

1. Para os fins deste Artigo, o termo “admissão temporária” significa o regime aduaneiro que permite a entrada de bens no território aduaneiro de um Estado Parte com suspensão condicional do pagamento de direitos e tributos de importação e sem a aplicação de restrições ou proibições de importação de caráter econômico, se esses bens forem admitidos no território aduaneiro de um Estado Parte para uma finalidade específica, se forem destinados à reexportação dentro de um período específico e se não tiverem sofrido nenhuma alteração, exceto a depreciação e perda normais devido ao uso que lhes foi dado, conforme previsto nas leis e regulamentos desse Estado Parte.
2. Cada Estado Parte concederá admissão temporária, com suspensão condicional total de direitos e tributos de importação, para os seguintes bens, independentemente de sua origem:
 - (a) equipamentos profissionais, incluindo equipamentos para a imprensa ou televisão, *software* e equipamentos de radiodifusão e cinematográficos, que sejam necessários para o exercício da atividade de negócios, comércio ou profissão de uma pessoa qualificada para entrada temporária de acordo com as leis do Estado Parte importador;
 - (b) bens destinados à exibição, demonstração ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos semelhantes, incluindo seus componentes, aparelhos auxiliares e acessórios;
 - (c) amostras comerciais e filmes e gravações publicitários; e
 - (d) bens admitidos para fins esportivos.
3. Cada Estado Parte prorrogará, mediante solicitação da pessoa interessada e por motivos que sua autoridade aduaneira considere válidos, o prazo de admissão temporária, com suspensão total condicional de direitos e tributos de importação, além do período inicialmente fixado.
4. Um Estado Parte não condicionará a admissão temporária, com suspensão total de direitos e tributos de importação, dos bens mencionados no parágrafo 1, a não ser para exigir que esses bens:

- (a) sejam usados exclusivamente por ou sob a supervisão pessoal de um nacional de outro Estado Parte no exercício da atividade de negócios, comércio, profissão ou esporte desse nacional;
- (b) não possam ser vendidos ou alugados em seu território;
- (c) sejam acompanhados de uma garantia em um valor não superior aos encargos que, de outra forma, seriam devidos na entrada ou na importação final, liberável na exportação dos bens;
- (d) sejam passíveis de identificação quando importados e exportados;
- (e) sejam exportados no momento da partida do nacional referido no subparágrafo (a), ou dentro de qualquer outro período razoavelmente relacionado ao propósito da admissão temporária que o Estado Parte possa estabelecer, ou dentro de um ano, a menos que seja prorrogado;
- (f) sejam admitidos em quantidade não superior à razoável para o uso pretendido; e
- (g) sejam de outra forma admissíveis no território do Estado Parte de acordo com suas leis.

5. Cada Estado Parte concederá admissão temporária, com suspensão condicional total de direitos e tributos de importação, para contêineres e paletes, independentemente de sua origem, que estejam sendo usados ou venham a ser usados no transporte de bens em tráfego internacional.

6. Se qualquer condição imposta por um Estado Parte nos termos do parágrafo 3 não tiver sido cumprida, o Estado Parte poderá aplicar os direitos aduaneiros e qualquer outro encargo que normalmente seriam devidos sobre o bem, além de quaisquer outros encargos ou penalidades previstos em sua legislação.

7. Cada Estado Parte adotará e manterá procedimentos que permitam a liberação rápida de bens admitidos em conformidade com o presente Artigo. Na medida do possível, esses procedimentos preverão que, quando um bem admitido em conformidade com o presente Artigo acompanhar um nacional de outro Estado Parte que esteja solicitando entrada temporária, o bem será liberado simultaneamente à entrada desse nacional.

8. Cada Estado Parte permitirá que um bem admitido temporariamente de acordo com este Artigo seja exportado por um porto alfandegado diferente daquele pelo qual foi admitido.

9. Cada Estado Parte assegurará, de acordo com suas leis e regulamentos, que o importador ou outra pessoa responsável por um bem admitido de acordo com este Artigo não será responsabilizado pela incapacidade de exportar o bem mediante a apresentação de prova satisfatória ao Estado Parte importador de que o bem foi destruído dentro do período fixado para a admissão temporária, incluindo qualquer prorrogação legal.

10. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo:

- (a) cada Estado Parte permitirá que um contêiner utilizado em trânsito internacional que entre em seu território vindo do território de outro Estado Parte saia de seu território por qualquer rota que esteja razoavelmente relacionada com a saída econômica e imediata de tal contêiner;
- (b) um Estado Parte não exigirá nenhuma garantia nem imporá nenhuma penalidade ou encargo apenas em razão de qualquer diferença entre o porto de entrada e o porto de saída de um contêiner;
- (c) um Estado Parte não condicionará a liberação de qualquer obrigação, inclusive qualquer garantia, que imponha em relação à entrada de um contêiner em seu território à sua saída por qualquer porto de saída específico; e
- (d) um Estado Parte não exigirá que o transportador trazendo um contêiner do território de outro Estado Parte para o seu território seja o mesmo transportador que leva o contêiner para o território desse outro Estado Parte.

ARTIGO 2.10

Restrições quantitativas à importação e exportação

1. Salvo se disposto de outra forma neste Acordo, um Estado Parte não adotará nem manterá qualquer proibição ou restrição que não sejam direitos, tributos e outros encargos sobre a importação de qualquer bem de outro Estado Parte ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território de outro Estado Parte, exceto em conformidade com o Artigo XI (Eliminação Geral de Restrições Quantitativas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas. Para esse fim, o Artigo XI (Eliminação Geral de Restrições Quantitativas) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, ou quaisquer outras disposições equivalentes de um

acordo sucessor do qual os Estados Partes sejam parte, são incorporadas e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

2. As Partes entendem que os direitos e obrigações do GATT 1994 incorporados pelo parágrafo 1 proibem, em quaisquer circunstâncias em que qualquer outra forma de restrição seja proibida, que um Estado Parte adote ou mantenha:

- (a) requisitos de preços de exportação ou importação, exceto conforme permitido na aplicação de decisões de direitos antidumping e medidas compensatórias ou compromissos de preços; ou
- (b) restrições voluntárias à exportação inconsistentes com o Artigo VI (Direitos Antidumping e Compensatórios) do GATT 1994, conforme implementado no Artigo 18 (Compromissos) do Acordo ASMC e no Artigo 8 (Compromissos de Preço) do Acordo Antidumping.

ARTIGO 2.11

Proibições e restrições à exportação de gêneros alimentícios

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas no Artigo 12(1) (Disciplinas em Matéria de Proibições e Restrições à Exportação) do Acordo sobre Agricultura, segundo as quais um Estado Parte pode aplicar uma proibição ou restrição à exportação, que não seja um direito, tributo ou outro encargo, sobre gêneros alimentícios, um Estado Parte que imponha tal proibição ou restrição à exportação ou venda para exportação de gêneros alimentícios considerados críticos¹ a outro Estado Parte notificará a medida a esse outro Estado Parte com a maior antecedência possível.
2. Um Estado Parte que seja obrigado a notificar uma medida nos termos do parágrafo 1 responderá a qualquer pergunta feita por outro Estado Parte com relação à medida, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da pergunta, quando viável.
3. Um Estado Parte considerando continuar com uma medida notificada nos termos do parágrafo 1

¹ O Estado Parte que impõe tal proibição ou restrição deve ser um exportador líquido desse gênero alimentício, e essa proibição ou restrição deve afetar a segurança alimentar do Estado Parte importador.

além de um ano a partir da data em que foi imposta deve notificar os outros Estados Partes com a maior antecedência possível.

ARTIGO 2.12

Taxas e formalidades administrativas

1. Cada Estado Parte assegurará, de acordo com o Artigo VIII (Taxas e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas, que todas as taxas e encargos de qualquer natureza (exceto tributos de exportação, direitos aduaneiros, encargos equivalentes a um tributo interno ou outro encargo interno aplicado de forma consistente com o Artigo III(2) (Tratamento Nacional no tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994, e direitos antidumping e compensatórios) impostos sobre, ou em conexão com a importação ou exportação de, bens são limitados em seu montante ao custo aproximado dos serviços prestados, que não serão calculados em uma base *ad valorem*, a menos que tenham uma taxa máxima fixa, e não representarão uma proteção indireta aos bens domésticos ou uma tributação das importações ou exportações para fins fiscais. Cada Estado Parte envidará esforços para eliminar gradualmente quaisquer taxas e encargos baseados em *ad valorem*.
2. Cada Estado Parte disponibilizará on-line uma lista atualizada das taxas e encargos que impõe em relação à importação ou exportação.
3. Cada Estado Parte revisará periodicamente suas taxas e encargos, inclusive as taxas consulares aplicadas às importações, com o objetivo de eliminá-las ou reduzir seu número e diversidade, quando praticável.

ARTIGO 2.13

Licenciamento de importação e exportação

1. Os Estados Partes introduzirão e administrarão qualquer procedimento de licenciamento de importação ou exportação de acordo com:

(a) Parágrafos 1 a 9 do Artigo 1 (Disposições Gerais) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações;

(b) Artigo 2 (Licenciamento Automático de Importações) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações; e

(c) Artigo 3 (Licenciamento Não Automático de Importações) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

Para esse fim, as disposições mencionadas nos subparágrafos (a), (b) e (c) são incorporadas e fazem parte do presente Acordo. Os Estados Partes aplicarão essas disposições, *mutatis mutandis*, a quaisquer procedimentos de licenciamento de exportação.

2. Um Estado Parte somente adotará ou manterá procedimentos de licenciamento como condição para a importação em seu território ou exportação de seu território para outro Estado Parte quando outros procedimentos apropriados para atingir um objetivo administrativo não estiverem razoavelmente disponíveis.

3. Um Estado Parte não adotará nem manterá procedimentos de licenciamento não automático de importação ou exportação, a menos que seja necessário para implementar uma medida que seja consistente com este Acordo. Um Estado Parte que adotar procedimentos de licenciamento não automático indicará claramente a medida que está sendo implementada por meio de tal procedimento de licenciamento.

4. Cada Estado Parte responderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, às consultas de outro Estado Parte sobre quaisquer procedimentos de licenciamento que o Estado Parte ao qual a solicitação é dirigida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido, bem como sobre os critérios para concessão ou alocação de licenças de importação ou exportação.

5. Imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo para um Estado Parte, esse Estado Parte notificará os outros Estados Partes sobre seus procedimentos de licenciamento de importação existentes, se houver. A notificação incluirá as informações especificadas no Artigo 5(2) (Notificação) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

6. Considerar-se-á que um Estado Parte está em conformidade com o parágrafo 5 com relação a um procedimento de licenciamento de importação existente se:

- (a) houver notificado esse procedimento ao Comitê sobre o Licenciamento de Importações previsto no Artigo 4 (Instituições) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, juntamente com as informações especificadas no Artigo 5(2) (Notificação) desse acordo; ou
- (b) na submissão anual mais recente prevista para antes da entrada em vigor do presente Acordo para esse Estado Parte ao Comitê de Licenciamento de Importações em resposta ao questionário anual sobre procedimentos de licenciamento de importação descrito no Artigo 7(3) (Revisão) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, houver fornecido, com relação a esse procedimento, as informações solicitadas nesse questionário.

7. Cada Estado Parte notificará os demais Estados Partes sobre quaisquer novos procedimentos de licenciamento de importações que adotar e quaisquer modificações que fizer em seus procedimentos de licenciamento de importações existentes, sempre que possível, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes de o novo procedimento ou modificação produzir efeitos. Em nenhum caso o Estado Parte fornecerá tal notificação após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação. Considerar-se-á que um Estado Parte que notifique um novo procedimento de licenciamento de importação ou uma modificação de um procedimento de licenciamento de importação existente ao Comitê de Licenciamento de Importações, de acordo com o Artigo 5(1), 5(2) e 5(3) (Notificação) do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, cumpriu essa exigência.

8. Quando um Estado Parte houver negado um pedido de licença de importação referente a um bem de outro Estado Parte, mediante solicitação do solicitante e dentro de um período razoável após o recebimento da solicitação, fornecerá ao solicitante uma explicação por escrito do(s) motivo(s) do indeferimento.

ARTIGO 2.14

Consultas técnicas

1. Cada Parte designará e notificará um ponto de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer assunto abrangido por este Capítulo.

2. Uma Parte pode solicitar consultas técnicas para discutir qualquer assunto relacionado a este Capítulo, fazendo uma solicitação a outra Parte por meio dos pontos de contato mencionados no parágrafo 1. A solicitação identificará seus próprios motivos, incluindo uma descrição das considerações da Parte e uma indicação das disposições deste Capítulo às quais as considerações se referem.
3. Dentro de um período razoável após o recebimento de uma solicitação nos termos do parágrafo 2, a Parte que recebeu a solicitação fornecerá uma resposta. Se ainda for considerado necessário, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da resposta, as Partes discutirão, pessoalmente ou por meios eletrônicos, a questão identificada na solicitação. Se as Partes optarem por se reunir pessoalmente, a reunião ocorrerá nos locais e pelos meios que as Partes decidirem mutuamente.
4. A menos que as Partes que participarem das consultas técnicas concordem de outra forma, as discussões e quaisquer informações trocadas durante as consultas serão confidenciais.
5. Este Artigo refere-se a consultas técnicas e não prejudica os direitos e as obrigações de qualquer Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias). Para maior certeza, uma solicitação de consultas técnicas nos termos deste Artigo não será considerada uma solicitação de consulta nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 2.15

Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem

1. As Partes estabelecem um Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem (doravante denominado Subcomitê neste Capítulo), composto por representantes governamentais de cada Estado Parte.
2. O Subcomitê reunir-se-á conforme necessário, a pedido de uma Parte ou do Comitê Conjunto, para considerar questões decorrentes deste Capítulo e do Capítulo 3 (Regras de Origem).
3. As funções do Subcomitê incluirão:

- (a) revisar e monitorar a implementação e a administração dos capítulos mencionados acima;
- (b) promover o comércio de bens entre as Partes, inclusive:
 - (i) tratando de medidas não tarifárias cobertas pelos capítulos mencionados no parágrafo 2;
 - (ii) consultando sobre a ampliação e aceleração da eliminação de tarifas nos termos deste Acordo; ou
 - (iii) propondo qualquer modificação nos requisitos específicos de origem de produtos;
- (c) revisar as futuras emendas ao SH para garantir que as obrigações de cada Parte nos termos deste Acordo não sejam alteradas;
- (d) consultar e se esforçar para resolver quaisquer diferenças que possam surgir entre as Partes em questões relacionadas a:
 - (i) classificação de bens de acordo com o SH; ou
 - (ii) Anexo 2-A e nomenclaturas nacionais.
- (e) fazer recomendações e se esforçar para resolver qualquer questão relacionada aos capítulos mencionados no parágrafo 2;
- (f) realizar qualquer trabalho adicional que o Comitê Conjunto possa lhe atribuir;
- (g) garantir o funcionamento adequado do Capítulo de Regras de Origem e examinar todas as questões decorrentes dele;
- (h) concordar em realizar reuniões *ad hoc* sobre qualquer aspecto relacionado à implementação dos capítulos mencionados no parágrafo 2, incluindo seus anexos e apêndices; e
- (i) preparar e apresentar relatórios sobre modificações no Capítulo 3 (Regras de Origem), a serem considerados pelo Comitê Conjunto.

4. O Subcomitê consultará, conforme apropriado, outros subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos do presente Acordo ao abordar questões relevantes para esses subcomitês.